Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI Nº 3.207, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999.

INSTITUI TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde-SUS, nos termos da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle da Vigilância Sanitária.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa ora instituída a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são fixados a Taxa por Ações ou Serviços de Saúde e os respectivos critérios de cobrança a seguir:

I) pelo número de funcionários, os estabelecimentos e/ou atividades com:

a) até 5 funcionários ..... 30 UFIR;
b) de 6 a 10 funcionários ..... 40 UFIR;
c) de 11 a 20 funcionários ..... 50 UFIR;
d) de 21 a 50 funcionários ..... 100 UFIR;
e) acima de 50 funcionários ..... 200 UFIR;

II) pelo fornecimento de certidões e/ou atestados .....10 UFIR;

Art. 5º - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria e Alvará Sanitário.

Parágrafo Único – O Alvará Sanitário terá validade de 01 (um) ano e sua revalidação está sujeita à mesma taxa do Alvará inicial.

Art. 6º - Aplicam-se às penalidades por infração sanitária e à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere a lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 7º - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa de Ações e Serviços de Saúde e multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o dispositivo desta Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000.

ERECHIM, 18 DE OUTUBRO DE 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração